

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 2.457, DE 2011

(Apensos:PLs nº 4.946/2001; nº 2.750/2003; nº 3.322/2004; nº 7.074/2006; nº4.958/2009; nº 1.069/2007; nº 953/2011; nº 2.454/2011; nº 2.565/2007; nº7.849/2010; nº 682/2011; nº 1.138/2011; nº 1.310/2011; e nº 2.874/2011)

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), e a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, que dispõe sobre o Sistema Financeiro da Habitação, para instituir mecanismos de estímulo à instalação de sistemas de coleta, armazenamento e utilização de águas pluviais em edificações públicas e privadas.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado PAULO MAGALHÃES

I – RELATÓRIO

A proposição em exame tem como objetivo alterar a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, o denominado Estatuto da Cidade, no sentido de estimular a implantação de sistemas de coleta, armazenamento e utilização de águas pluviais e de reutilização de águas servidas em edificações públicas e privadas.

Na sua justificção, o Autor argumenta que não é incomum a falta de água nas grandes cidades por conta do consumo intensivo e da baixa disponibilidade hídrica, a qual resulta, entre outros fatores, da poluição dos mananciais.

Foram apensados à proposição principal quatorze projetos de lei, a saber: Projeto de Lei nº 4.946, de 2001; nº 1.310, de 2011; nº 2.750, de 2003; nº 3.322, de 2004; nº 7.074, de 2006; nº 4.958, de 2009; nº

1.069, de 2007; nº 953, de 2011; nº 2.454, de 2011; nº 2.565, de 2007; nº 7.849, de 2010; nº 682, de 2011; nº 1.138, de 2011; e nº 2.784, de 2011, que passamos a descrever a seguir.

O Projeto de Lei nº 4.946, de 2001, do Dep. Ronaldo Vasconcelos, estabelece incentivos creditícios, junto às instituições oficiais de crédito e seus agentes financeiros, para empresas que investirem na recuperação de águas usadas em seu processo de produção.

Bem mais abrangente é o Projeto de Lei nº 1.310, de 2011, do Dep. Paulo Teixeira, que propõe seja instituída a Política Nacional de Gestão e Manejo Integrado de Águas Urbanas pluviais e cinzas, em consonância com as Políticas Nacionais de Recursos Hídricos, de Meio Ambiente, de Desenvolvimento Urbano, de Saneamento Básico e de Saúde.

Já o Projeto de Lei nº 2.750, de 2003, do Dep. Salvador Zimbaldi, estabelece para novas edificações e indústrias o uso eficiente das águas. Para tanto, determina que edifícios ou indústrias deverão ter trinta por cento da área projetada do empreendimento como área permeável. Adicionalmente, estabelece que todo novo projeto de construção deverá contar com tanque para o armazenamento de água de chuva coletada pelas canaletas ou calhas das edificações.

A obrigatoriedade de nova edificação, para fim residencial, industrial ou de serviço público, possuir um reservatório ou cisterna para a captação de águas de chuva que caírem sobre a respectiva cobertura é o objeto do Projeto de Lei nº 3.322, de 2004, do Dep. Jurandir Bóia.

Com o propósito de poupar água para o consumo humano, o Projeto de Lei nº 7.074, de 2006, torna “obrigatória a instalação e uso de equipamentos economizadores de consumo de água em todas as construções e prédios em todo o território nacional”, bem como a “adoção de hidrômetros para individualização da medição do consumo de água em unidades habitacionais autônomas”.

O Projeto de Lei nº 4.958, de 2009, do Dep. Rodrigo Rollemberg, estabelece que as novas unidades habitacionais e comerciais de caráter condominial terão obrigatoriamente de possuir medidores individuais de consumo de água.

O Projeto de Lei nº 1.069, de 2007, do Deputado Miguel Martini, por seu turno, determina que “os projetos de edificação em lotes urbanos, em municípios com mais de 100 mil habitantes, incluirão mecanismos de controle de enchentes e medidas para contenção de águas de chuvas”, bem como estabelece que, nos terrenos urbanos destinados à exploração econômica por estacionamentos de veículos, no mínimo trinta por cento da área total deverão dispor de piso drenante ou naturalmente permeável.

Ainda com o fito de combater enchentes, o Projeto de Lei nº 953, de 2011, da Dep. Bruna Furlan, torna obrigatório, na pavimentação de estacionamentos abertos, o uso de asfalto poroso, concreto poroso, blocos de concreto vazado, ou outro material permeável, em pelo menos oitenta por cento de sua extensão.

O Projeto de Lei nº 2.454, de 2011, do Dep. Wellington Fagundes, altera o Estatuto da Cidade com o objetivo de determinar que o Plano Diretor deverá conter requisitos para garantir a permeabilidade do solo em ruas, calçadas, praças, estacionamentos e outros logradouros públicos. Adicionalmente, altera a Lei nº 10.406, de 2002, que instituiu o Código Civil, para determinar que aquele que habitar prédio, ou parte dele, é corresponsável, juntamente com o Poder Público local, pela manutenção da calçada fronteira ao respectivo imóvel.

O Projeto de Lei nº 2.565, de 2007, do Dep. Jurandy Loureiro, obriga as empresas projetistas e de construção civil, bem como os órgãos públicos que elaboram projetos arquitetônicos a “prever em seus projetos a instalação de dispositivos para captação de águas de chuvas, nos empreendimentos residenciais ou nos empreendimentos comerciais com mais de 50 (cinquenta) m² (metros quadrados) de área construída, localizados em todo o território nacional”.

Também apensado à proposição em exame, o Projeto de Lei nº 7.849, de 2010, do Dep. Francisco Rossi, dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de reservatórios e captadores de água de chuva nos postos de revenda de combustíveis e nos estabelecimentos de lavagem de veículos, e dá outras providências.

O Projeto de Lei nº 682, de 2011, do Dep. Weliton Prado, determina que nos lotes, edificados ou não, “deverão ser executados reservatórios para acumulação das águas pluviais, como condição para

obtenção do Certificado de Conclusão ou Auto de Regularização previstos no código de Obras e Edificações”, bem como estabelece que os estacionamentos em terrenos autorizados deverão ter trinta por cento de sua área com piso drenante, ou com área naturalmente permeável.

O Projeto de Lei nº 1.138, de 2011, do Dep. Edivaldo Holanda Junior, preceitua que “os condomínios horizontais e verticais, residenciais ou comerciais, viabilizarão, por meio de equipamento comunitário, a implantação de caixa coletora para armazenamento e distribuição de água pluvial, a ser utilizada por suas unidades, excetuada a destinação ao consumo e higiene humanos”.

O Projeto de Lei nº 2.874, de 2011, do Dep. Vinicius Gurgel, estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da conservação e uso racional de água nas edificações, por meio da utilização de fontes alternativas, que especifica, nas edificações que tenham consumo maior ou igual a vinte mil litros por dia.

A proposição em exame foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Minas e Energia – CME; de Desenvolvimento Urbano; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e terminativa pela CCJC, nos termos, respectivamente, dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em 9 de maio de 2012, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.457, de 2011, e os projetos de Lei nºs 4.946, de 2001, 1.310, de 2011; 2.454, de 2011; 7.074, de 2006; e 4.598, de 2009, na forma de substitutivo, e rejeitou os Projetos de Lei nºs 2.750, de 2003; 3.322, de 2004; 1.069, de 2007; 953, de 2011; 2.565, de 2007; 7.849, de 2010; 682, de 2011; 1.138, de 2011, e 2.874, de 2011, apensados, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Marina Santanna.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei em tela.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados determina em seu art. 55, que “a nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica”, bem como manda considerar como não escrito o parecer que desconhecer essa limitação.

Entre as competências da Comissão de Minas e Energia estabelecidas pelo Regimento Interno, afigura-se relevante para o exame da presente proposição a “gestão, planejamento, e controle dos recursos hídricos; regime jurídico de águas públicas e particulares” (art. 32, XIV, j).

Não resta dúvida, portanto, que se constituem campo temático desta Comissão as iniciativas voltadas à promoção da conservação e preservação da qualidade dos recursos hídricos, as quais merecem, em princípio, o apoio desse colegiado.

No que concerne à conveniência de estabelecer a obrigatoriedade de reservatórios e captadores de água de chuva nos postos de revenda de combustíveis, preconizada pelo Projeto de Lei nº 7.849, de 2010, cumpre consignar que a revenda de combustíveis está sujeita à regulação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP. Adicionalmente, deve-se registrar que a atividade de revenda varejista de combustível automotivo encontra-se regulamentada pela Portaria ANP nº 116, de 5 de julho de 2000, que, a propósito, estabelece que o revendedor varejista obriga-se a “zelar pela segurança das pessoas e das instalações, pela saúde de seus empregados, bem como pela proteção ao meio ambiente, conforme legislação em vigor”.

Em face do exposto, no que diz respeito ao campo temático da CME, este relator manifesta-se pela **aprovação** do PL nº 2.457, de 2011, e nº 1.310, de 2011, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com subemenda em anexo, e pela **rejeição** dos Projetos de Lei nº 4.946, de 2001; nº 2.750, de 2003; nº 3.322, de 2004; nº 7.074, de 2006; nº 4.958, de 2009; nº 1.069, de 2007; nº

953, de 2011; 2.454, de 2011; nº 2.565, de 2007; nº 7.849, de 2010; nº 682, de 2011; nº 1.138, de 2011; e nº 2.874, de 2011 e solicita o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.457, DE 2011

Dispõe sobre a Política Nacional de Gestão e Manejo Integrado de Águas Urbanas, e dá outras providências; altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001; a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009; a Lei nº 11.124, de 16 de julho de 2005; e a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964.

SUBEMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 1º do Substitutivo ao projeto o seguinte §3º:

"Art. 1º.....

3º O disposto neste diploma legal aplica-se somente às edificações e empreendimentos construídos após a publicação desta Lei. "

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado PAULO MAGALHÃES